

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.482 - MT
(2006/0043708-3)**

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA COELHO
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ADERZIO RAMIRES DE MESQUITA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEIS N. 7.360/2000 E 8.269/04. ENQUADRAMENTO. TITULAÇÃO E INTERSTÍCIO LEGAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS AO TEMPO DA EDIÇÃO DA LEI.

Recurso ordinário a que se nega seguimento.

DECISÃO

Carlos Alberto Ferreira Coelho, servidor estadual, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, tencionando ver reconhecido direito líquido e certo ao enquadramento para a classe "B" do cargo PNS do SUS/Contador, nos termos da Lei n. 7.360/2000.

Sustenta o impetrante, em síntese, que foi aprovado no concurso público - Edital n 003/98/SAD - para o cargo de PNS do SUS/Contador, tendo tomado posse em 19/03/2001, encontrando-se atualmente enquadrado na classe "A", nível 03.

Acrescenta, ainda, que em razão do cumprimento dos requisitos previstos na Lei n. 7.360/2000, que dispôs sobre a carreira dos profissionais do SUS, cujos efeitos passariam a incidir sobre os servidores atuais no mês de abril de 2001, protocolou requerimento junto a Secretaria de Estado, pretendendo o enquadramento de seu cargo na Classe "B".

Superior Tribunal de Justiça

Nas fls. 99/100, a liminar foi indeferida, por não vislumbrar a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

O Tribunal de Justiça estadual denegou a segurança à vista dos fundamentos sintetizados nesta ementa (fl. 152):

MANDADO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO INICIAL DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA ÚNICA DE SAÚDE. LEI ESTADUAL N. 7.360/2000. PEDIDO DE ENQUADRAMENTO INICIAL NA CLASSE "B". EXIGÊNCIA DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 31 DA REFERIDA LEI ESTADUAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA.

Para fins de enquadramento inicial na carreira dos profissionais do Sistema Único de Saúde, mister se faz o preenchimento dos requisitos contidos em Lei específica. Uma vez não demonstrados, carece o impetrante de direito líquido e certo a amparar sua pretensão.

Irresignado, o servidor interpôs o presente recurso ordinário sob a alegação de que teria direito líquido e certo ao enquadramento na carreira, porquanto preencheu todos os requisitos legais.

Em suas contrarrazões, o Estado de Mato Grosso requereu a manutenção do acórdão recorrido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso. Confira-se a ementa (fl. 210):

Servidor público. Alegação de direito a enquadramento funcional. Para fins de enquadramento na classe imediatamente superior na carreira dos profissionais de nível superior do Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso, mister se faz o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 31 (norma específica) da Lei Estadual n. 7.360/2000 e, uma vez não demonstrados, inexistente a certeza e a liquidez do direito invocado. Parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Cinge-se a questão à possibilidade de enquadramento de servidor do quadro administrativo da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso a classe superior, em face do cumprimento dos requisitos previstos na Lei estadual n. 7.360/2000.

Superior Tribunal de Justiça

De feito, este Superior Tribunal de Justiça, apreciando a matéria posta em deslinde, pacificou sua jurisprudência no sentido de que o enquadramento pretendido por servidores do Estado de Mato Grosso deve observar o disposto na lei que instituiu o plano de cargos e determinou que a promoção horizontal deve se dar de classe para classe, obedecida a titulação exigida e os interstícios legais, como se colhe em reiterados precedentes, dos quais extraio os seguintes:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESTADUAL Nº 8.239/04. PROMOÇÃO HORIZONTAL. REENQUADRAMENTO EM CLASSE SUPERIOR, DISPENSADA A INTERMEDIÁRIA E O INTERSTÍCIO LEGAL. NÃO CABIMENTO.

1. O enquadramento pretendido por servidores do quadro administrativo da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, com base na Lei Estadual nº 8.239/2004, deve observar o disposto nos artigos 8º e 9º da lei que instituiu o plano de cargos e determinou que a promoção horizontal deve se dar de classe para classe, obedecida a titulação exigida para a classe e os interstícios legais.

2. Recurso ordinário improvido.

(RMS 23.026/MT, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 30/08/2010, grifo nosso)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESTADUAL Nº 8.239/04. PROMOÇÃO HORIZONTAL. REENQUADRAMENTO EM CLASSE SUPERIOR, DISPENSADA A INTERMEDIÁRIA E O INTERSTÍCIO LEGAL. NÃO CABIMENTO.

1. O enquadramento pretendido por servidor, com fundamento nas Leis Estaduais nº 7.360/00 e 8.269/04, deve observar o disposto na lei que instituiu o plano de cargos e determinou que a promoção horizontal deve se dar de classe para classe, obedecida a titulação exigida para a classe e os interstícios legais.

2. Recurso ordinário não provido.

(RMS 32.749/MT, Segunda Turma, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2011, grifo nosso)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESTADUAL 8.239/04. PROMOÇÃO HORIZONTAL. REENQUADRAMENTO EM CLASSE SUPERIOR, DISPENSADA A INTERMEDIÁRIA E O INTERSTÍCIO LEGAL. NÃO-CABIMENTO.

1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado por servidor público contra o Secretário de Estado de Administração de Mato

Superior Tribunal de Justiça

Grosso e o Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso. O impetrante sustenta que a Lei Estadual 7360/2000, que instituía o Plano de Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde, estabelecia o seu enquadramento originário em assistente classe C, e não B, como efetivamente ocorreu. O aludido equívoco foi corrigido tardiamente pelo Ato 1429/2009, que, porém, deveria ter enquadrado o recorrente na classe D fixada pelo diploma ulterior (a Lei Estadual 8.269/2004).

2. O pedido do servidor, com fundamento nas Leis Estaduais nº 7.360/00 e 8.269/04, deve observar o disposto na lei que instituiu o plano de cargos e determinou que a promoção horizontal deve se dar de classe para classe, obedecendo-se à titulação exigida para a classe e aos interstícios legais, nos termos dos arts. 14 e 61 da Lei Estadual 8.269/2004. Precedentes do STJ.

3. Recurso ordinário não provido. (RMS 32.617/MT, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, DJe 05/09/2011, grifo nosso)

No presente caso, não tendo sido demonstrado que foram observados os interstícios legais combinado com a titulação exigida para integrar a classe pretendida ao tempo da edição da Lei, não há como se deferir o enquadramento requerido, não havendo falar em direito líquido e certo a ser amparado no presente mandado de segurança.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2012.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator